



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

AUTOS N. 0666115-77.2024.8.13.0000

RECORRENTE: VALE S.A.

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E OUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 1.021, §2º, do Código de Processo Civil, apresentar

CONTRARRAZÕES AO AGRAVO

interposto por Vale S.A., em face da decisão que inadmitiu recurso especial.

Belo Horizonte, *data da assinatura digital*.

[assinado eletronicamente]

DENIS PIGOZZI ALABARSE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

Eminentes Senhores Ministros e Senhoras Ministras
Colenda Turma

I. Breve Relato do Feito

Na origem, foi proferido o acórdão no bojo do Agravo de Instrumento n.º 1.0000.24.066611-5/000, o qual tratou de controvérsia surgida no âmbito do cumprimento do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), firmado entre a Vale e diversas instituições públicas, no contexto da reparação dos danos decorrentes do rompimento da barragem B-I, em Brumadinho/MG.

O referido acórdão reconheceu a existência de atividades autônomas das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) e dos Estudos de Risco à Saúde Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situação de Crise Humana e Risco Ecológico (ERSHRE), desvinculando tais atividades do teto financeiro de R\$ 700 milhões estabelecido no AJRI para contratação de estruturas de apoio.

A decisão ainda assentou que tais estruturas integram a governança judicial das medidas de reparação relativas a danos ainda não abarcados pelo acordo, sendo legítimo o seu custeio no âmbito do processo judicial.

Foram opostos embargos de declaração pela ora agravante, parcialmente acolhidos. Não satisfeita, a Vale interpôs recurso especial, o qual restou inadmitido pela Vice-Presidência do TJMG.

Desta forma, a recorrente interpôs Agravo em Recurso Especial, com o objetivo de viabilizar o processamento do recurso pela Colenda Corte Superior.

Em suas razões, repete argumentos do recurso especial, a saber: (i) violação do art. 1.022 do CPC; (ii) violação aos artigos 485, V, e 502 do CPC, e art. 16 da Lei n. 7.347/85, além da inaplicabilidade da súmula n. 283 do STJ.

Assim, vieram os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões.

É o que cumpre relatar.

II. Manutenção da Decisão

O agravo não merece ser conhecido.

Inicialmente, cumpre destacar que as hipóteses de cabimento do recurso especial são restritas. No caso da alínea "a" do art. 105, III, da Constituição, quando a decisão recorrida "*contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência*".

Da mesma forma, a hipótese prevista na alínea "c" do mesmo dispositivo

apenas será aplicada quando o acórdão recorrido *"der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal"*.

Ocorre que nenhuma das hipóteses incide no caso dos autos.

A Turma Julgadora apreciou integralmente a controvérsia posta em juízo, proferindo decisão em consonância com a jurisprudência dos tribunais pátrios, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL (AJRI) – ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA/CÓRREGO DO FEIJÃO - OFENSA À COISA JULGADA – INOCORRÊNCIA - ATIVIDADES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS INDEPENDENTES – FONTE DE CUSTEIO – REPARTIÇÃO DE CUSTOS E DESPESAS – AJUSTE NO PARÂMETRO - PARCIAL PROVIMENTO - DESENTRANHAMENTO DE RELATÓRIOS FINAIS – DESCABIMENTO - ESTUDOS DE RISCO À SAÚDE HUMANA E RISCO ECOLÓGICO (ERSHRE) - ATIVIDADES RELACIONADAS COM O PROCESSO JUDICIAL. A decisão agravada aplicou corretamente as disposições do Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI), sem alteração ou desvirtuamento do pactuado entre as partes, não estando configurada ofensa à coisa julgada. Deve ser mantido o reconhecimento da separação das atividades e das fontes de custeio das ATIs entre aquelas relacionadas ao AJRI e aquelas vinculadas ao processo judicial. Quanto à Repartição de Custos e Despesas das ATIs, deve ser dado provimento parcial ao recurso, para esclarecer que a repartição dos custos e despesas das ATIs deve ser realizada de acordo com os valores discriminados nos planos de trabalho específicos, conforme estabelecido no Termo de Compromisso e homologado pelo Juízo. A relevância científica e o interesse público e social dos estudos realizados impedem o desentranhamento dos relatórios dos autos, garantindo a transparência e a utilização dos dados para ações de reparação e mitigação dos danos. As atividades das Assessorias Técnicas Independentes (ATIs) de acompanhamento dos Estudos de Risco à Saúde Humana e Risco Ecológico (ERSHRE) e das demandas emergenciais estão relacionadas com o processo judicial e não com o Acordo Judicial para Reparação Integral (AJRI). V.V. - O acesso aos serviços de assessoria técnica independente constitui direito das populações atingidas, nos moldes do artigo 3º, inciso VIII da Lei Estadual nº 23.795, de 25 de fevereiro de 2019 e do artigo 3º, inciso V da Lei Federal nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023. - Os serviços de assessoria técnica independente, conforme disposição dos artigos 139 e 190, parágrafo único, do Código de Processo Civil, submetem-se ao controle judicial pleno, inclusive em relação aos negócios processuais pactuados entre as partes, com base nas previsões da legislação de regência. - Os planos de trabalho apresentados para prestação dos serviços de assessoria técnica independente, prestados pelas ATIs nos casos abarcados no incidente em exame, estão sujeitos à prévia e individualizada homologação judicial, com anterior oitiva das partes e atores processuais atuantes no feito.

Nesse prisma, de fato, o recorrente não logrou comprovar qualquer afronta a lei federal ou atribuição de interpretação divergente à lei federal da que lhe haja atribuído outro tribunal, repetindo os mesmos assuntos já enfrentados no acórdão.

Cuida-se, na verdade, de simples inconformismo com o julgado que lhe foi desfavorável.

Estando o acórdão combatido em conformidade com o entendimento do Tribunal de destino, não se conhece do recurso especial, conforme o disposto na Súmula 83/STJ (“não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”).

Observa-se, portanto, que o referido recurso especial se limita, em verdade, a repetir os argumentos já apreciados pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cujo acórdão, em todos os seus termos, conferiu interpretação razoável à legislação federal, sem contrariar ou lhe negar vigência.

Nesse sentido, a súmula nº 7 do STJ estabelece que o recurso especial não deverá ser conhecido em casos de debate de meras questões fáticas. Em casos tais o recurso não merece conhecimento.

A respeito do tema, confira-se precedente da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ORDEM JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. VALOR. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. A jurisprudência desta Corte entende que a apreciação dos critérios adotados para a fixação das astreintes esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ, salvo nas hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, circunstâncias inexistentes no presente caso. 4. O tribunal de origem amparou-se na análise das circunstâncias de fato da causa para verificar que a multa diária, arbitrada no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), condiz com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, o que não pode ser revisto em recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. 6. Agravo interno não provido (STJ, AINTARESP nº 201803045390, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE de 21/11/2019).

Ademais, ao se compulsar a r. decisão que inadmitiu o recurso, não há que se sustentar uma análise rasa e/ou genérica, conforme pretende a agravante.

O julgador analisou de maneira pormenorizada as questões suscitadas - tanto em sede de agravo de instrumento quanto ao inadmitir o recurso especial - e entendeu que não houve violação aos dispositivos impugnados.

No caso do art. 1.022 do CPC, assim se pronunciou o d. Desembargador:

Destituída de razoabilidade a alegação de ofensa aos dispositivos do CPC referentes aos embargos declaratórios e à fundamentação das decisões judiciais, visto que a Turma Julgadora deliberou sobre todas as questões que lhe foram apresentadas, estando o acórdão fundamentado de forma clara, sem deixar dúvidas quanto às razões jurídicas que o sustentam.

O fato de a decisão não ter acolhido a pretensão da recorrente não justifica a admissão do recurso por ofensa aos preceitos apontados. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

“1. Não se configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem aprecia integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, mesmo que em sentido contrário ao postulado, circunstância que não se confunde com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.” (AgInt no AREsp 2.487.697/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Djen de 28/2/2025.)

“Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.” (AgInt no AgInt no AREsp 2.537.042/GO, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Djen de 28/2/2025.) Fl. 2/4 Nº 1.0000.24.066611-5/002

“1. Não ocorre ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte de origem resolve, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos. Não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.” (AgInt no AREsp 2.149.021/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Djen de 19/12/2024.)

De igual sorte, a alegação de existência de contradição também não encontra amparo na jurisprudência do Tribunal de destino, uma vez que o STJ entende que “a contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como incoerência existente entre os fundamentos e a conclusão do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com argumento, tese, lei ou precedente tido pela parte embargante como acertado” (EDcl no AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.275/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 18/4/2023, DJe de 24/4/2023)”.

Igualmente, no que diz respeito às alegações de violação do art. 485, V, do CPC:

No tocante à insurgência relacionada ao art. 485, V, do CPC – alegação de perda do objeto dos estudos periciais em andamento antes do AJRI –, os Julgadores consignaram a impossibilidade de desentranhamento dos relatórios finais das perícias já extintas pelo referido acordo, haja vista a relevância científica e o interesse público e social dos aludidos documentos, que possuem valor significativo para as ações de reparação e mitigação dos danos ocasionados pelo rompimento das Barragens da Mina Córrego do Feijão em Brumadinho. Ponderaram ainda que o direito à informação sobre os resultados obtidos deve ser acessível a todos, a fim de garantir transparência.

Essas deliberações, suficientes para manter o julgado, não foram impugnadas pela parte recorrente, que deixou de apresentar argumentos hábeis para se contrapor ao fundamento que dá sustentação ao acórdão, não tendo demonstrado a plausibilidade de ofensa a norma jurídica, razão por que fica obstado o trânsito do recurso nesse aspecto, nos termos do Enunciado nº 283 da Súmula do STF.

Apesar do recurso especial interposto, a fundamentação apresentada não se afigura suficiente para fins de demonstração da violação da legislação infraconstitucional. É preciso ir além: descrever, demonstrar e particularizar a violação da legislação federal em relação ao caso concreto sob análise. Portanto, há necessidade de efetiva subsunção do fato as normas, além de todos os pontos terem sido suscitados e analisados pelo v. acórdão, objeto do recurso especial, situação esta que não ocorreu.

Assim, os dispositivos apontados como violados não são capazes de infirmar os argumentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência do enunciado da Súmula nº 284 do STF, por aplicação analógica: *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Sobre a temática, o artigo 1.029 do Código de Processo Civil estabelece os ordenamentos que a parte deve atentar quando da interposição dos Recursos Especial e Extraordinário:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

§ 1º Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência com a certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicado o acórdão divergente, ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte, devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Por tudo, correta a r. decisão ora atacada, razão pela qual este agravo deve ser rejeitado.

III. Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público Federal manifesta-se pelo desprovimento do agravo.

Belo Horizonte, *data da assinatura digital*.

[assinado eletronicamente]

DENIS PIGOZZI ALABARSE
PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA

